



Número: **0804361-62.2025.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete 23 - Des. José Guedes Cavalcanti Neto**

Última distribuição : **12/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Processo referência: **0800243-96.2025.8.15.0241**

Assuntos: **Recondução**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JAILSON FREITAS NUNES (AGRAVANTE)		EMERSON VASCONCELOS SILVA FERREIRA (ADVOGADO)	
MARIZELNA LEITE NEVES (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33578 651	13/03/2025 20:12	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**2ª Câmara Cível**  
**Gabinete 23 - Des. José Guedes Cavalcanti Neto**

Processo nº: 0804361-62.2025.8.15.0000  
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
Assuntos: [Recondução]  
AGRAVANTE: JAILSON FREITAS NUNES  
AGRAVADO: MARIZELNA LEITE NEVES

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAILSON FREITAS NUNES contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Monteiro, que concedeu a tutela de urgência requerida nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta por MARIZELNA LEITE NEVES, nos termos a seguir:

**“Com efeito, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida liminar na tutela de evidência (art. 311, inciso II, cumulado com parágrafo único do mesmo dispositivo), vez que demonstrada a violação às disposições legais, de modo que **CONCEDO A LIMINAR requerida para suspender a eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro-PB para o biênio 2025/2026, por conseguinte, afastando de imediato o Sr. Jailson Freitas Nunes do cargo de presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Sebastião do Umbuzeiro-PB.”****

O recorrente argumenta que o art. 21, § 4º da Lei Orgânica do Município foi alterado em 1998, passando a permitir a recondução para o mesmo cargo na eleição para a Mesa Diretora subsequente.

Diz que, após a modificação em 1998, passou-se a ter reeleições na Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, conforme pode ser visto no mural de presidentes anexos e atas (Doc's. 12, 13 e 14), destacando os vereadores Cícero Bezerra dos Santos (1997-2000, 2005/2006 e 2007/2008); Alexandre Fernandes B. de Andrade, eleito e reeleito para os biênios 2001/2002 e 2003/2004; Cícero Valdeci eleito e reeleito por quatro biênios consecutivos (2009/2010, 2011/2012/ 2013/2014 e 2015/2016); Edenilson de Freitas Lima, eleito e reeleito nos biênios 2017/2018 e 2019/2020 e, por último, o atual vereador Jailson Freitas Nunes, eleito para os biênios 2021/2022, 2023/2024, e reeleito para o biênio 2025/2026 (essa última sua única reeleição, conforme novo entendimento fixado pelo STF).



Aduz que a mudança na Lei Orgânica realizada em 1998 seguiu todos os trâmites legais previstos no art. 27 da Lei Orgânica, e não há nenhuma notícia de questionamento jurídico quanto a sua legalidade, tanto que apenas após essa mudança foi que se passou a ser realizadas reeleições na Mesa Diretora.

**É o suficiente Relato.**

**Decido – Des. José Guedes Cavalcanti Neto – Relator.**

**Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.**

Cuida-se de agravo de instrumento no qual se discute o acerto da decisão que deferiu a tutela de evidência para suspender a eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro-PB para o biênio 2025/2026, por conseguinte, afastando de imediato o Sr. Jailson Freitas Nunes do cargo de presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Sebastião do Umbuzeiro-PB.

A jurisprudência do Supremo Tribunal é assente no sentido de que a regra insculpida no art. 57, §4º, da Constituição da República - segundo a qual os mandatos dos membros das Mesas das Casas do Congresso Nacional são de “2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente” -, não constitui norma de observância obrigatória pelas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais (princípio da simetria), na medida em que não ostenta natureza materialmente constitucional, podendo ou não ser adotada pelos Estados e Municípios:

EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DO EXAME DO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. CABIMENTO. SUBSIDIARIEDADE. OBSERVÂNCIA. MESA DIRETORA. RECONDUÇÃO SUCESSIVA AO MESMO CARGO. PERMISSÃO UMA ÚNICA VEZ INDEPENDENTEMENTE DA LEGISLATURA. PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ELEIÇÃO ANTECIPADA E POSSE. BIÊNIO 2023-2024. MARCO TEMPORAL. (...)

4. A Constituição de 1988 consagrou como princípios fundamentais da República a independência e a harmonia dos poderes (art. 2º), assegurando a estes autonomia institucional consubstanciada na escolha de seus órgãos dirigentes.

5. Não sendo a regra proibitiva contida no art. 57, § 4º, da Constituição Federal norma de reprodução obrigatória, cabe aos



Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício da autonomia político-administrativa (CF, art. 18), optar pela possibilidade, ou não, de reeleição dos membros da Mesa Diretora da Casa Legislativa. Precedentes.

6. Os postulados constitucionais referentes à democracia e à República, os quais afirmam a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, são normas nucleares, medula do Estado de direito, portanto de observância obrigatória, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos.

(...)

(STF. ADPF nº 959, Rel. Min. NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)

No mesmo sentido, confira-se: SL nº 1.605, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-07-2023 PUBLIC 25-07-2023; ADI 6.688, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023; ADI nº 6.708, Rel. Min. NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 23-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 01-09-2022 PUBLIC 02-09-2022; ADI nº 6.721 MC-Ref, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2021 PUBLIC 17-12-2021; MS nº MS nº 34.602, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Julgamento em 06/08/2018, Publicação: 13-08-2018.

Ao julgar a ADI nº 6.524/DF (STF. ADI nº 6.524, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 05-04-2021 PUBLIC 06-04-2021), a Suprema Corte firmou a compreensão de que, em observância aos princípios democrático e republicano (art. 2º da CR/88), há a necessidade de se estabelecer limitação às reeleições sucessivas, conferindo temporariedade aos mandatos de modo a se permitir alternância no Poder.

A propósito, é o julgado:

EMENTA SUSPENSÃO DE LIMINAR. RECONDUÇÃO DE MEMBROS DO ÓRGÃO DIRETIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DEFERIU CAUTELAR PARA DETERMINAR NOVAS ELEIÇÕES. JURISPRUDÊNCIA QUE SE CONSOLIDOU NO STF QUANTO À POSSIBILIDADE DE UMA ÚNICA REELEIÇÃO CONSECUTIVA PARA O MESMO CARGO NA MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO. FIXADO MARCO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EM 07.01.2021, PRESERVADAS AS ELEIÇÕES ANTERIORES. MEDIDA DE CONTRACAUTELA NECESSÁRIA À TUTELA DA AUTONOMIA ORGANIZACIONAL DO PODER LEGISLATIVO LOCAL.



RISCO DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. SUSPENSÃO  
CONCEDIDA. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

(...)

3. Este Supremo Tribunal Federal tem compreendido que, embora a norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal não seja de reprodução obrigatória, é vedada a recondução de forma ilimitada dos membros dos órgãos diretivos das Casas Legislativas, em decorrência da temporariedade e da alternância no exercício do poder, com o intuito de preservar o princípio republicano e o caráter democrático.

(...)

(STF. SL nº 1.628, Relª. Minª. ROSA WEBER (Presidente),  
Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, PROCESSO  
ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-07-2023 PUBLIC  
25-07-2023).

A EC nº 16/1997 inovou no ordenamento constitucional, ao prever a possibilidade de recondução, uma única vez, dos Chefes do Poder Executivo, em todos os níveis da Federação (art. 14, §5º).

Firme nessa premissa, o STF firmou jurisprudência no sentido de que, se o Presidente da República pode ser reeleito uma única vez, por simetria, idêntico parâmetro deve ser aplicado aos órgãos diretivos do Poder Legislativo.

Desse modo, o entendimento do Pretório Excelso é de que, inclusive na esfera municipal, afigura-se constitucional a reeleição sucessiva, uma única vez, para o mesmo cargo, de Mesa Diretora de Casa Legislativa:

**EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.  
CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. § 7º DO ART.  
20 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO  
GRANDE/MS. PERMISSÃO DE RECONDUÇÃO DE MEMBRO  
DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL.  
PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO.  
INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO PARA  
PERMITIR APENAS UMA REELEIÇÃO CONSECUTIVA PARA  
O MESMO CARGO. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL  
JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

(STF. ADPF nº 871, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno,  
julgado em 23-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239  
DIVULG 02-12-2021 PUBLIC 03-12-2021)



Na espécie, a Lei Orgânica Municipal estabeleceu, em seu art. 21, §4º, vedação à reeleição de Vereador para o mesmo cargo na eleição imediatamente posterior, ou seja, independentemente se na mesma ou em outra legislatura, os membros da Mesa Diretora da Câmara não podem ser reconduzidos para o biênio seguinte.

*Art.21, § 4º: “A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de Legislatura, para a posse de seus membros e a eleição da Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente”.*

Referida norma, na interpretação da Suprema Corte, é constitucional, pois, dada a desnecessidade de observância à simetria para com as regras estampadas na Constituição da República, o legislador local pode, dentro de sua autonomia legislativa, estabelecer disciplina mais rígida relativamente ao tema.

Por outro lado, apesar de o recorrente ter mencionado que a norma municipal em destaque foi alterada no ano de 1998, inexistente prova da publicação da Emenda que modificou a Lei Orgânica.

Depois de aprovada, a **Mesa Diretora da Câmara** deve promulgar a Emenda (publicar oficialmente), o que não se evidencia dos autos, fazendo com que a redação original da Lei Orgânica prevaleça, ainda que em eleições pretéritas a norma não tenha sido observada.

Face ao exposto, **NEGO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO.**

Intime-se para as contrarrazões. Após, Dê-se vista ao MP.

P.I. Cumpra-se.

**Des. José Guedes Cavalcanti Neto**

**Relator**

